

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001578/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/07/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR037332/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.202532/2024-28
DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC TRAB TRANS ROD CARGAS PASS TUB E REGIAO, CNPJ n. 83.557.082/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DJALMA LUIZ RODRIGUES;

E

SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP PASS NO EST SANTA CATARINA, CNPJ n. 83.714.899/0001-31, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ELIAS SOMBRIO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos trabalhadores condutores de veículos rodoviários (motoristas), trabalhadores das empresas de transportes de cargas, transportes de passageiros (urbanos, intermunicipais, interestaduais, internacionais e turismo) incluído todos os empregados destas empresas, como os da administração e oficinas, ajudantes e carregadores, trocadores de ônibus, lavadores de automóveis, eletricitistas, mecânicos, soldadores, bem como os motoristas empregados de empresas que não sejam de transportes de passageiros e cargas, qualificados como categoria diferenciada, com abrangência territorial em Armazém/SC, Braço do Norte/SC, Capivari de Baixo/SC, Grão Pará/SC, Gravatal/SC, Imaruí/SC, Imbituba/SC, Jaguaruna/SC, Laguna/SC, Orleans/SC, Pedras Grandes/SC, Rio Fortuna/SC, Sangão/SC, São Ludgero/SC, São Martinho/SC, Treze de Maio/SC e Tubarão/SC.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Os Salários Normativos dos empregados, a partir de primeiro de maio de 2024, serão os seguintes:

Motorista	Interestadual	3.292,15
Motorista	Internacional	3.292,15
Motorista	Intermunicipal Rodov. - Longo Percurso (acima de 60 km)	2.855,08
Motorista	Intermunicipal Rodov. de Pequeno Percurso (até 60 km)	2.332,00

Motorista	Intermunicipal de característica urbana	2.242,46
Motorista	Urbano	2.242,46
Cobrador		1.612,26

Parágrafo Primeiro: Os integrantes da categoria profissional não poderão receber salário inferior ao piso salarial estadual criado através da Lei Complementar nº 459/2009. Nas datas de atualização dos pisos estaduais as empresas adequarão os salários de seus empregados de modo que ninguém receba salário inferior ao mesmo, inclusive em relação aos empregados com os pisos previstos nesta convenção e que fiquem abaixo do piso estadual.

Parágrafo Segundo: Ao motorista que exercer provisoriamente ou eventualmente função de motorista com salário normativo diverso, lhe será assegurado o recebimento do salário normativo da respectiva função proporcionalmente aos dias/horas trabalhadas, entendendo-se como eventual o serviço realizado em até 02 (dois) dias por semana.

Parágrafo Terceiro: O mesmo direito previsto no parágrafo anterior se aplica aos casos de substituição do titular da função de motorista em razão de férias, folgas, faltas e afastamento por doença ou para gozo de benefício previdenciário.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL E ABONO

Os salários dos demais empregados dos empregadores localizados na base territorial do sindicato profissional, e que não integram o piso da cláusula terceira, serão reajustados em 1º de maio de 2024, no mínimo, no percentual de 5% (cinco por cento) a incidir sobre os salários pagos em trinta e um de abril de 2024.

Parágrafo Primeiro: As modalidades de salários poderão ser estabelecidas por hora, dia, semana, quinzena, mês, empreitada, mista ou outras estabelecidas entre as partes contratantes.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DE SALÁRIO

Fica garantido aos empregados abrangidos pela presente Convenção os salários percebidos, cabendo igual salário aos empregados novos admitidos para a mesma função, sem considerar as vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - VALES

Os empregadores se obrigam a fornecer aos seus empregados até o dia 20 de cada mês, o correspondente a 40% (quarenta por cento) em dinheiro, a título de vales. Aos demais, os empregadores descontarão, em folha de pagamento os vales farmacêuticos fixados aos associados do Sindicato Profissional, cujos valores serão limitados a 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

Os empregadores farão o pagamento dos salários mensais dos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Primeiro: Toda vez que o 5º dia útil recair em sábado, o pagamento deverá ser efetuado em espécie, vedado o pagamento em cheque.

Parágrafo Segundo: Quando o pagamento ocorrer através de cheque, exceto aos sábados, o mesmo deverá ser efetuado até às 12:00 horas.

CLÁUSULA OITAVA - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS

Os empregadores são obrigados a fornecer, no ato do pagamento, envelope ou documento discriminativo dos valores a que o empregado fizer jus, inclusive o recolhimento do FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Os empregadores se obrigam a pagar o 13º salário integral a seus empregados, até o dia 15 de dezembro de 2024, devendo, ainda, antecipar metade até o dia trinta de novembro de 2024. Fica resguardado o direito dos empregados, solicitarem antecipação de 50%, por ocasião do gozo de férias.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO

Aos motoristas que habitualmente venham a efetuar vendas de passagens ou créditos a bordo dos veículos ou junto à porta de entrada, a clientes que não portem bilhetes ou cartão inteligente, será acrescida à remuneração mensal um adicional no percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu salário, a partir de 01 de maio de 2024, a título de gratificação pela venda de passagens embarcada, que integrará a remuneração para todos os efeitos legais, sem que isto caracterize dupla função.

Parágrafo Primeiro: Os motoristas que executarem esporadicamente as atividades previstas neste artigo terão acrescido à remuneração mensal o adicional no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário, nas condições estabelecidas acima.

Parágrafo Segundo: Visando à segurança do próprio condutor e dos usuários do transporte coletivo, as eventuais vendas de passagens ou créditos, realizadas pelos motoristas, deverão ser feitas com o veículo parado.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VIAGENS ESPECIAIS

As ajuda de custos e ou as diárias para viagens especiais, ainda que pagas habitualmente ao empregado, quando não fornecidas pelas empresas, não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário nos termos do §2º do artigo 457 da CLT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Será concedido a todos os trabalhadores, mensalmente, junto com o pagamento dos salários, a título de vale alimentação, na forma de tickets ou cartão, a partir de primeiro de maio de 2024, benefício no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Parágrafo Primeiro: O benefício acima será concedido, inclusive, por ocasião das férias e do 13º salário.

Parágrafo Segundo: O benefício acima concedido não terá natureza salarial ou remuneratória para qualquer fim, nos termos do que dispõe a Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, seus decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb n. 1.156, de 17/09/93.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Os empregadores pagarão em uma única vez, à esposa, marido, companheira (o), pai, mãe ou a um dos dependentes do empregado (a) que venha falecer, o valor de um salário mensal do empregado falecido, mediante a apresentação do atestado de óbito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO

Os empregadores poderão instituir o Contrato Temporário de Trabalho, na conformidade com o que dispõe a Lei n. 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e Decreto n. 2.490, de 04 de fevereiro de 1998, mediante negociação entre empresa e a entidade profissional.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JUSTA CAUSA

Os empregadores deverão fornecer por escrito ao empregado, os motivos da demissão por justa causa, indicando o texto legal violado.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Aos empregados com mais de 05 (cinco) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa fica assegurado o aviso prévio de 60 (sessenta) dias para o caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Aos demais empregados fica assegurado o aviso prévio de 30 dias.

Em ambos os casos, incidirão os acréscimos definidos pela Lei 12.506/2011; no entanto, para os empregados beneficiados na forma da primeira parte desta cláusula, os acréscimos previstos na Lei 12.506/2011 terá sua contagem iniciada a partir do quinto ano de contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do cumprimento integral do Aviso Prévio, o empregado que obter novo emprego antes do término do respectivo prazo, recebendo a remuneração proporcional aos dias trabalhados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTEIRAS PROFISSIONAIS

A empresa cuidará que na carteira profissional sejam anotados os cargos e salários existentes na mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), com observância do que estabelece o art. 29 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante o auxílio-doença comum ou acidentário, completando-se o tempo nele previsto, após o término do benefício previdenciário.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Fica assegurado aos adolescentes e jovens, nos termos dos artigos 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, firmar contrato especial de aprendizagem por escrito e anotação deste na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, com salário por hora de R\$ 5,77 (cinco reais e setenta e sete centavos), mais o transporte gratuito previsto na cláusula da presente Convenção, sem pagamento do vale-alimentação face ao desempenho da jornada reduzida.

Parágrafo Único – Em consonância com o art. 611-A, V da CLT, fica excluído também, das funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes a função de motorista, em virtude que a lei exige habilitação profissional, sendo exigido pelo Código de Trânsito (Lei 9.503/97), artigos 145/153, habilitação em categoria específica para o transporte coletivo de passageiros, bem como curso para realização de atividades especializada no transporte, conforme resolução 168 do Contran (Conselho Nacional de Trânsito) junto ao SEST SENAT (Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte).

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE A GESTANTE

Fica garantida à empregada gestante, a estabilidade provisória no emprego de 60 (sessenta) dias após o término do licenciamento da previdência, exceto nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DA PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que contar com mais de 05 (cinco) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa, terá estabilidade provisória de 18 (dezoito) meses, quando necessitar desse período para a aposentadoria, salvo a hipótese de justa causa, devendo o empregado, obrigatoriamente, a partir da data da aquisição desse direito, informar o empregador por escrito, sob pena da perda do mesmo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS

Somente será permitido o desconto de importância equivalente a 10% (dez por cento) de remuneração líquida mensal percebida pelo empregado, nos casos de danos materiais, advindos de acidente de trânsito em que aja a comprovação de culpa ou dolo do mesmo.

Parágrafo primeiro: A empresa se obriga a prestar toda a assistência ao motorista, nos casos de acidente de trânsito, inclusive com acompanhamento no levantamento dos peritos para fins de elaboração de laudo pericial.

Parágrafo segundo: No caso do empregado ser desligado do quadro funcional da empresa, por qualquer motivo e havendo pendências de valores a serem descontados do mesmo, de suas verbas rescisórias será retido o valor correspondente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE GRATUITO

As Empresas abrangidas pela presente Convenção, que fazem o transporte urbano de passageiros no município de Tubarão (SC), concederão em suas linhas, transporte gratuito aos trabalhadores que laboram no transporte urbano de passageiros do referido município, quando em serviço e desde que uniformizados e identificados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LIMPEZA DE VEÍCULOS

Os motoristas e cobradores ficam desobrigados da limpeza dos veículos quando do recebimento dos mesmos na garagem, bem como, ao final da jornada, devendo, porém, zelar pela limpeza interna durante o período em que estão efetuando as viagens.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, considerando-se extras todas as que ultrapassarem o limite semanal.

Parágrafo Primeiro - A jornada de trabalho poderá ser prorrogada por mais duas horas diárias, que serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, até o limite de 50 (cinquenta) horas mensais.

Parágrafo Segundo - As horas extraordinárias de um dia poderão ser compensadas por outro de jornada menor, sendo permitida a compensação em até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Terceiro – O domingo quando trabalhado poderá ser compensado com folga em outro dia, sendo permitida a compensação em até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto – Por motivos de força maior e/ou imperiosos, casos em que o sindicato deverá ser comunicado imediata e oficialmente pela empresa, a jornada diária poderá ser ampliada em mais duas horas, além das previstas no parágrafo segundo, sendo que a terceira e quarta horas, não poderão ser compensadas de forma alguma e deverão ser remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Quinto - As empresas poderão implantar o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para os empregados que exerçam as atividades de vigilantes/guardas e as atividades exercidas nos setores administrativo, de manutenção, limpeza e de segurança.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPOUSO INTERJORNADA

Fica garantido ao empregado um descanso interjornada de no mínimo 11 (onze) horas, admitindo-se redução deste descanso, desde que sejam pagas as horas trabalhadas como se fossem horas extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA

O intervalo intrajornada para descanso e alimentação não poderá ser superior a 02 (duas) horas.

Parágrafo Único: Para atender as especificidades de algumas linhas ou de serviços especiais e fretamento, o intervalo intrajornada poderá ser superior ao previsto no "caput", da seguinte forma: dois intervalos intrajornada para descanso e alimentação, sendo cada um deles, no mínimo de 30 (trinta) minutos e não poderá exceder de duas horas, ou alternativamente, somente um intervalo intrajornada, o qual será, no mínimo, de 30 (trinta) minutos e não poderá exceder a 4 (quatro) horas.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REPOUSO/FOLGAS

Fica garantido uma folga de seis em seis dias, com intervalo de 35 (trinta e cinco) horas, recaindo esta em no mínimo, três domingos a cada dois meses, ou alternativamente, na hipótese de descanso dominical intercalado, o intervalo poderá ser reduzido para 30 (trinta) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - VIAGEM DE TURISMO

Os empregados que exercem a função de motorista, quando em viagem de turismo, receberão ajuda de custo e ou diárias para viagem, face a natureza da atividade externa sem controle de jornada, cuja as importâncias ainda que pagas habitualmente não integram a remuneração do empregado, e não se incorporam ao contrato de trabalho, não construindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário nos termos do § 2º do artigo 457 da CLT.

Parágrafo Único: Não será considerado como tempo a disposição ou de trabalho o período em que um motorista descansa, em quanto o outro conduz o coletivo, no caso de viagem em dupla, bem como período de descanso quando em caso de viagem individual.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo 30 dias, cabendo a este assinar o respectivo aviso.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APETRECHOS DE VIAGENS E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Para uma perfeita realização do trabalho, os empregadores colocarão à disposição dos motoristas, além do veículo, o numerário e apetrechos de viagem, por cuja guarda o motorista é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega e aceitação da prestação de contas, no final da viagem ou do trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, motoristas e cobradores, quando exigido, 02 (dois) jogos de uniforme por ano, gratuitamente. Aos demais empregados de oficina e manutenção serão fornecidos 02 (dois) macacões, botas de borracha por ano, além de equipamentos de proteção, devendo devolvê-los à empresa nas condições que se encontrarem, quando do seu desligamento, sob pena de ser possível o desconto do valor correspondente.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTO MENSALIDADE

Os empregadores descontarão em folha de pagamento a crédito do Sindicato Profissional, os valores relativos às mensalidades fixadas aos associados, mediante carta de autorização do empregado. O repasse da mensalidade ao Sindicato Profissional dar-se-á até o 5º dia útil subsequente ao desconto, devendo os empregadores encaminhar ao Sindicato a relação dos empregados associados que sofreram o respectivo desconto, bem como o valor da importância descontada.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL

Cada empresa liberará durante a vigência da presente CCT, um dirigente sindical, a fim de que o mesmo preste suas atividades na entidade sindical profissional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA SOCIAL DA EMPRESA

Os empregadores obrigam-se a repassar mensalmente ao Sindicato Profissional acordante, o equivalente a 1,5% (um virgula cinco por cento) do total da folha de pagamento, para a Assistência Social dos Trabalhadores filiados ao mesmo.

Parágrafo Primeiro: A contribuição prevista no "caput" será repassada ao Sindicato Profissional acordante até o 10º (décimo) dia útil após o pagamento dos salários dos empregados de sua base territorial.

Parágrafo Segundo: O recolhimento fora do prazo estipulado acima, sujeitará o empregador infrator ao recolhimento acrescido da multa de 10% (dez por cento), mais juros e atualização monetária.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O fiel cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho será fiscalizado pela Delegacia Regional do Trabalho, ficando acordado que as divergências, porventura existentes na aplicação de seus dispositivos, serão solucionados pelos diretores das partes acordantes.

Parágrafo único: Na impossibilidade de solução pelos modos pactuados, as partes recorrerão à Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar as questões decorrentes do presente instrumento.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho regulará as condições jurídicas de emprego entre as empresas de transporte de passageiros de linhas regulares, interestaduais, internacionais e intermunicipais de característica eminentemente do tipo rodoviário, permissionárias ou concessionárias do DETER ou ANTT, empresas urbanas e intermunicipais de característica urbana, dentro da base territorial pertencente ao Sindicato convencionante, excluindo-se expressamente as empresas sediadas nessa base, que o Sindicato Profissional se compromete a firmar Acordos Coletivos de Trabalho, que prevalecerão sobre qualquer outro instrumento coletivo ou normativo de trabalho, especialmente: Reunidas S/A Transportes Coletivos; Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda e Auto Viação Catarinense Ltda.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MORA SALARIAL

Os empregadores pagarão aos empregados 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao dia, sobre o salário vencido, no caso de mora salarial, sendo considerado atraso o pagamento realizado após as datas mencionadas no calendário acima.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CLAUSULA PENAL

Fica estabelecida multa pelo descumprimento das demais condições e cláusulas contratadas no valor de 5% (cinco por cento) do maior salário normativo de motorista por cláusula infringida e por empregado lesado, devendo ser repassada aos empregados beneficiários pela empresa infratora.

Parágrafo Único: No caso de atraso ou não repasse das mensalidades, além da multa estabelecida no "caput" a favor do Sindicato Profissional, incorrerá a empresa em multa mais os juros devidos.

}

DJALMA LUIZ RODRIGUES
PRESIDENTE
SIND COND VEIC TRAB TRANS ROD CARGAS PASS TUB E REGIAO

ELIAS SOMBRIO
PROCURADOR
SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP PASS NO EST SANTA CATARINA

ANEXOS

ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.